



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000025-29.2017.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BR Fibra Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO : Gustavo Galvão, OAB/PE 19.924
AGRAVADO : Gerente Regional do 1º Núcleo Regional da Receita do Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital (Plantonista)
JUIZ : Geraldo Emílio Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. MEIO DE COBRANÇA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 323, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Nos termos da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal, “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos”.

- É inadmissível a apreensão de veículo transportador de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, devendo a Administração buscar os meios legais para fazer valer seus direitos, uma vez imperiosa a manutenção do equilíbrio da relação jurídica, consubstanciado no exercício do direito de defesa em devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o Agravo Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 112.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BR Fibra Telecomunicações Ltda., nos autos do Mandado de Segurança, contra a

decisão prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Criminal da Capital (Plantonista), que indeferiu o pedido de liminar, para determinar a liberação do veículo apreendido.

Nas razões de fls. 02/15, o Agravante alega que o Gerente Regional do 1º Núcleo Regional da Receita do Estado da Paraíba determinou a apreensão do veículo ESP/CAMINHÃO/ABERT/C.DUP./DIESEL - EVECO/DAILY55C16 CD – PLACA PFJ9325 – ANO/MOD. 2011/2012, conforme certidão de registro de veículo (fl. 37) e certidão de registro de ocorrência (fl. 39), como meio coercitivo para cobrar suposto débito da Empresa Agravante.

Liminar deferida às fls. 62/62v.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77/84.

A Procuradoria de Justiça, às 102/105, opinou pelo provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que, diferente do esposado na Liminar, o Agravo trata, apenas, de pedido de liberação de veículo apreendido.

Pois Bem.

Sem delongas, a Decisão merece reparo. É que, é inadmissível a apreensão de veículo transportador de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, devendo a Administração buscar os meios legais para fazer valer seus direitos, uma vez imperiosa a manutenção do equilíbrio da relação jurídica, consubstanciado no exercício do direito de defesa em devido processo legal.

Numa interpretação analógica, é o que determina a Súmula nº 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos”.

Existem algumas situações como, por exemplo, em que não haja outra maneira de se comprovar a ocorrência da operação considerada irregular; não existam condições para se apurar o montante do tributo devido, ou não seja identificado o contribuinte, em virtude das quais é lícito à autoridade administrativa, no exercício do poder de polícia fiscal, proceder à apreensão de veículos e mercadorias para apuração dos fatos e lavratura do respectivo auto de infração.

Entretanto, depois de tais acontecimentos, não há razão para que veículos ou mercadorias permaneçam na repartição fazendária. A retenção por período superior constitui sanção política, maneira oblíqua de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo, claramente inconstitucional.

A propósito, registra ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"É muito comum o Fisco, objetivando o recebimento de ICMS e multa devidos pelo contribuinte, apreender a mercadoria considerada em situação irregular ("v.g.", desacompanhada da competente nota fiscal).

Tal prática, todavia, é abusiva.

De fato, assim que lavrado o auto de infração e imposição de multa, a mercadoria há de ser imediatamente liberada. É que o ato de apreensão visa apenas assegurar a prova material da infração cometida. Por isso mesmo, deve subsistir somente enquanto estiver sendo realizada a coleta dos elementos necessários à caracterização do eventual ilícito tributário" ("ICMS", Malheiros, 9ª edição, p. 452).

Ora, *in casu*, aplicado a multa (fls. 11/15), o veículo deveria ter sido liberado.

Se a Fazenda Pública tem garantias e privilégios para reclamar o pagamento dos tributos de sua competência, não tem ela as mesmas prerrogativas de reter indefinidamente veículo ou mercadoria apreendida até a quitação do crédito tributário constatado por força da atividade fiscalizadora.

A apreensão de bens pela Administração Fazendária só se justifica até a lavratura do auto infracional, procedimento pelo qual se promove a identificação do ilícito tributário praticado pelo sujeito passivo. A partir de então, torna-se arbitrária a sua subsistência, porque o fisco dispõe de formas próprias para a cobrança dos seus créditos, disciplinados pela legislação ordinária.

A jurisprudência em casos semelhantes, como não poderia deixar de ser, assim também vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Nos termos da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". 2. A apreensão de mercadorias só se justifica quando a autoria da infração ainda não foi identificada; quando se tratar de crime de contrabando ou descaminho, e finalmente, quando for impossível determinar o destinatário das mercadorias; hipóteses que não se enquadram no caso em questão. 3. Sendo lavrado o respectivo auto de infração, a responsabilidade do contribuinte passa a ser legalmente apurada, uma vez identificado o autor da infração, além de seus corresponsáveis, caso existam, inexistindo, assim, motivo para a manutenção da apreensão das mercadorias do impetrante. 4. Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (TJCE; APL-RN 003899205.2014.8.06.0064; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 23/05/2016; Pág. 40)**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE ICMS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323, DO STF. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. **A apreensão de mercadorias deve durar apenas o tempo necessário para a identificação do contribuinte e a lavratura do auto de infração, não podendo servir de meio coercitivo para obrigar o contribuinte a regularizar sua situação com o fisco, nos termos da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal. (TJMS; RNec 0812910-28.2014.8.12.0001; Primeira Câmara**

Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 25/04/2016; Pág. 34)

APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. “(...) **é ilegal a apreensão de mercadoria ainda que desacompanhada de nota fiscal se a administração tributária não efetiva o ato administrativo de lançamento da penalidade e cobrança do tributo por consistir em sanção política, nos termos da Súmula nº 323/STF.** (...) (resp 1104228/to, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 01/12/2009, DJE 14/12/2009)”. (TJPB; APL 0071517-68.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 05/05/2016; Pág. 10)

Assim, ratifico a liminar e **PROVEJO** o Agravo de Instrumento, reformando a Decisão atacada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator